

II - 2 (dois) Subcoordenadores Militares, referência CJS-2, previstos no art. 2º, II e § 2º, da Lei nº 6.500, de 2002, exercidos por Oficiais Superiores de posto hierárquico equivalente ou imediatamente inferior ao do Coordenador Militar, sendo, em caso de equivalência, prevalente a precedência da função, quais sejam:

a) 1 (um) Coronel ou Tenente-Coronel do QOPM; e
b) 1 (um) Coronel ou Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM);

III - 1 (um) Chefe da Assistência da Justiça Militar do Estado do Pará, que será oficial superior da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) ou do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Pará (CBMPA), referência CJS-2, previsto no art. 2º, IV e §§ 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.500, de 2002;

IV - 7 (sete) Assessores Militares, do Quadro de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos da PMPA ou do CBMPA, referência CJS-1, quais sejam:

a) 4 (quatro) assessores, previstos no art. 2º, III, da Lei Estadual nº 6.500, de 2002, alterada pelo art. 17, da Lei Estadual nº 6.850, de 2006;
b) 1 (um) assessor, previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 6.983, de 19 de junho de 2007;

c) 2 (dois) assessores, previstos no art. 1º, V, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.320, de 14 de dezembro de 2015.

V - Corpo operacional, composto por 150 (cento e cinquenta) praças dos quadros da PMPA ou do CBMPA, efetivo previsto no art. 2º, V e § 5º, da Lei Estadual nº 6.500, de 2002, com alterações conferidas pelo art. 18, da Lei Estadual nº 7.505, de 13 de abril de 2011.

§ 1º Além da estrutura disposta no caput deste artigo, ficam criados 4 (quatro) cargos de Assessores Militares, referência CJS-1, junto à Coordenadoria Militar do Poder Judiciário do Estado do Pará, dos quais:

I - 3 (três) serão ocupados por integrantes do Quadro de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos da PMPA ou do CBMPA; e

II - 1 (um) será ocupado por integrante do Quadro de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos da PMPA ou do CBMPA, previsto no art. 2º, § 5º, da Lei Estadual nº 6.500, de 2002, que será destacado para a Assistência da Justiça Militar.

§ 2º Caso os cargos de Coordenador Militar e de Subcoordenador Militar sejam ocupados por oficiais de postos equivalentes, será prevalente a precedência da função.

§ 3º Os cargos de Assessores Militares serão exercidos por oficiais de posto hierárquico equivalente ou imediatamente inferior ao do Coordenador Militar, sendo, em caso de equivalência, prevalente a precedência da função.

§ 4º Os integrantes do corpo operacional da Coordenadoria Militar receberão, a título de representação, uma gratificação equivalente a 2 (duas) vezes o valor de seus respectivos soldos.

Art. 4º A Assistência da Justiça Militar do Estado do Pará prestará auxílio em assuntos de natureza militar e segurança do foro castrense junto ao Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado, com a seguinte composição:

I - 1 (um) Chefe da Assistência da Justiça Militar do Estado do Pará, previsto no art. 3º, III, da presente Lei;

II - 1 (um) Oficial Assessor Militar, integrante do Quadro de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos da PMPA ou do CBMPA, previsto art. 3º, § 1º, II, da presente Lei; e

III - até 30 (trinta) praças, destacadas do corpo operacional previsto no art. 3º, V, da presente Lei.

Parágrafo único. O Oficial Assessor Militar, previsto no art. 4º, II, do presente artigo, será de posto hierárquico imediatamente inferior ao do Chefe da Assistência da Justiça Militar do Estado do Pará, sendo, em caso de equivalência, prevalente a precedência da função.

Art. 5º Os oficiais do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, requisitados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, ficarão à disposição deste Poder pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir da designação, ressalvadas as situações excepcionais vinculadas à necessidade do serviço.

Parágrafo único. As situações excepcionais vinculadas à necessidade do serviço serão definidas de ofício pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 6º Os militares que integrarão a Coordenadoria Militar serão requisitados aos Comandantes Gerais das respectivas corporações pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 7º O exercício das atividades dos militares integrantes da Coordenadoria Militar será inerente às ações desenvolvidas pelo Poder judiciário do Estado do Pará e de relevância ao Governo do Estado do Pará.

Art. 8º As competências e atribuições da Coordenadoria Militar serão regulamentadas em ato específico expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 9º O serviço de Guarda Judiciária integra a Coordenadoria Militar do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias do Poder judiciário do Estado do Pará, observadas as disposições contidas na atual redação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Ficam revogados:

I - a Lei Estadual nº 6.500, de 4 de novembro de 2002;

II - as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do art. 1º e art. 17, da Lei Estadual nº 6.850, de 2 de maio de 2006;

III - o art. 6º da Lei Estadual nº 6.983, de 19 de junho de 2007;

IV - o art. 18 da Lei Estadual nº 7.505, de 13 abril de 2011;

V - a alínea "a" do inciso V do art. 1º, da Lei Estadual nº 8.320, de 14 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os cargos previstos nos diplomas e dispositivos normativos revogados no presente artigo ficam aproveitados na estrutura da Coordenadoria Militar do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme as disposições constantes nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 001/2023-GG

Belém, 5 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 342/21, de 20 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a substituição da utilização de aparelhos de revelação química de radiografia e define prazo para a troca dos equipamentos tradicionais de radiografia".

Em que pese sua relevância, a proposição legal apresenta vícios formais de inconstitucionalidade, uma vez que afronta a sensível competência exclusiva da União na exploração de serviços e instalações nucleares, assim como a competência privativa do ente federal para legislar sobre as atividades nucleares de qualquer natureza e dispor acerca de aspectos envolvendo minerais nucleares e derivados, transporte e utilização de materiais radioativos, além da localização de usinas com reator nuclear – tudo isso na forma dos arts. 21, incisos XXIII; 22, XXVI; 177, inciso V e § 3º; e 225, § 6º, todos da Constituição Federal.

Além disso, a proposta legislativa carrega consigo aumento de despesa ao Poder Público, haja vista a necessidade de compra de novos e mais modernos aparelhos de radiografia no sistema de saúde público, em substituição àqueles mais antigos e arcaicos, cuja oneração do Erário acarretará a necessidade de a Administração Pública repensar e refazer seus planejamentos de mais variadas espécies, de acordo com o art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.856, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

Regulamenta os arts. 2º, 26, 44, 45 e 48 da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022, para dispor sobre a conciliação ambiental, o Núcleo de Conciliação Ambiental do Estado do Pará (NUCAM) e os órgãos de julgamento de primeira e segunda instância, no âmbito do processo administrativo ambiental do Estado do Pará, e revoga o Decreto Estadual nº 1.177, de 12 de agosto de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 2º, 26, 44, 45 e 48 da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022, para dispor sobre a conciliação ambiental, o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) e os órgãos de julgamento de primeira e segunda instância, no âmbito do processo administrativo infracional ambiental do Estado do Pará.

Art. 2º A conciliação ambiental observará o rito estabelecido neste Decreto, com vistas a aplicar, de forma consensual, uma solução legal que vise a encerrar o processo administrativo infracional e garantir a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. A conciliação ambiental será aplicada às multas lavradas pelo agente atuante durante a fiscalização ou aplicadas no âmbito do processo administrativo ambiental por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 3º A análise dos processos administrativos infracionais ambientais, para fins de conciliação ambiental, observará, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão e as hipóteses de prioridade previstas em lei.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) é unidade administrativa integrante da estrutura organizacional do órgão ambiental estadual, composto por, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos de seu quadro permanente, designados por meio do titular do órgão.

Art. 5º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM):

I - analisar, preliminarmente, o processo administrativo infracional, para identificar a existência de questão de ordem pública; e

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explicar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) cientificar o autuado sobre os direitos e deveres decorrentes da conciliação ambiental; e

c) apresentar ao autuado as soluções possíveis para encerramento do processo, previstas no art. 44 da Lei Estadual nº 9.575, de 2022, e neste Decreto; e

III - homologar a opção do autuado por uma das soluções legais apresentadas.

Parágrafo único. São questões de ordem pública, para os fins do inciso I do caput deste artigo:

I - incompetência do agente atuante para lavratura do auto de infração;

II - prescrição;

III - defeito de representação do advogado ou procurador do autuado;

IV - existência de vícios sanáveis ou insanáveis no processo e/ou no auto de infração lavrado;

V - litispendência ou coisa julgada administrativa, consistente na existência de autuação idêntica em razão da mesma conduta, objeto de outro processo em curso ou definitivamente julgado; e

VI - necessidade de reunião de processos relativos a autos lavrados em decorrência de um mesmo fato ou em um mesmo local, grupo de infratores,